



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

06/05/04
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 316/2004

Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada EURIDES BRITO)

reg. à CES e CCJ.
Em 06/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planejamento

Consolida a legislação que normatiza a aplicação da Lei Federal nº 9.394 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam consolidadas as leis e normas federais e do Distrito Federal, que norteiam a aplicação da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Art. 2º As leis e normas federais e do Distrito Federal serão condensadas em publicação específica.

Parágrafo único. Da publicação indicada no *caput*, constarão Leis, Decretos-Lei, Decretos e Portarias da área executiva, bem como Resoluções e Pareceres dos Conselhos Nacional de Educação e de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º A publicação de que trata o art. 2º será amplamente divulgada, junto à comunidade escolar.

Art. 4º A Comissão de Educação e Saúde providenciará a publicação referida, no art. 2º, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL nº 316 / 04
Fls. nº 01 CAS

Após vinte e cinco anos de vigência da Lei nº 5.692/71 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já era tempo de avaliá-la e adequá-la às rápidas transformações do mundo moderno e, principalmente, ao novo texto da Carta Magna.

E. Brito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, regulamentou as disposições da Constituição Brasileira, sem ferir a sua doutrina e esses dois diplomas legais passaram a ser referência para a educação brasileira.

Todavia, uma Lei de âmbito nacional não conseguiria contemplar realidades tão diversificadas como se constata em nosso País, restando-lhe ter um caráter abrangente e dar autonomia aos Estados e ao Distrito Federal, para, sem ir de encontro a suas premissas, legislarem, de acordo com suas especificidades.

Para não perder a unidade, em termos de currículo, está definida uma Base Nacional Comum, que permite o fluxo migratório de alunos, sem prejuízo para o seu processo educativo, e uma Parte Diversificada que não é considerada para efeito de transferência, mas é discutida, amplamente, em cada escola, e atende as expectativas da comunidade, onde se insere.

A execução da LDB, o que é natural, indicou a necessidade de mudanças, adaptações, regulamentações, o que tem ocorrido, em nível federal, estadual, distrital e municipal.

E os profissionais da educação precisam ter acesso e não apenas tomar conhecimento, mas aplicar toda a legislação vigente, evitando erros que possam trazer conseqüências para a escola, para os alunos, para professores e para a comunidade.

Facilitar o acesso à legislação para todos que atuam no setor educacional é o objetivo deste Projeto de Decreto Legislativo.

Por essas razões, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação desta proposta, pelos ilustres colegas.

Sala das Sessões,

Deputada **EURIDES BRITO**

30/04/2004

